

A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER APÓS A LEI N. 13.964/2019

PREVENTIVE ARREST OF OFFICE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AFTER LAW N. 13.964/2019

Amanda Laíse Regalin¹

Resumo: A presente pesquisa trata da alteração promovida pela Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019), que excluiu do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, e seus reflexos na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), na qual permaneceu inalterado o dispositivo que contempla essa possibilidade. O problema investigado consiste em determinar se a previsão contida no artigo 20, *caput*, da Lei Maria da Penha, ainda se sustenta em razão da especialidade ou foi tacitamente revogada pela lei nova, com base no critério cronológico. O tema está inserido no ramo do direito público, em específico no âmbito processual penal, e possui especial relevância por se tratar de discussão atual até então não pacificada pelos tribunais. O método de abordagem empregado foi o dedutivo, aplicando-se o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, pautada em jurisprudências, artigos, doutrinas e legislações pertinentes. O estudo é dividido em duas seções: a primeira discorre acerca dos critérios de solução de conflitos (hierárquico, cronológico e da especialidade), destacando suas principais diferenças e aplicações, enquanto o segundo trata da antinomia existente no caso concreto, quais critérios podem ser utilizados e, dentre eles, qual é o mais adequado diante do cenário atual. Após análise doutrinária e jurisprudencial, concluiu-se

1. Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-graduanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Residente Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Endereço eletrônico: amandaregalin22@gmail.com

que ainda não há um consenso quanto ao assunto, porém nos tribunais superiores tende a prevalecer o critério cronológico.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei anticrime. Antinomia jurídica. Prisão preventiva de ofício. Sistema acusatório.

Abstract: This research deals with the alteration promoted by the Anti-Crime Law (Law n. 13.964/2019), which excluded from the Penal Code (Decree-Law n. 2.848/1940) the possibility of enacting pre-trial detention by the magistrate, and its effects on Maria da Penha Law (Law n. 11.340/2006), in which the device that contemplates this possibility remained unchanged. The problem investigated is to determine whether the provision contained in article 20, caput, of the Maria da Penha Law, is still valid by reason of the specialty or was tacitly revoked by the new law, based on the chronological criterion. The theme is inserted in the branch of public law, specifically in the criminal procedural scope, and has special relevance because it is a current discussion has not yet been settled by the courts. The approach method employed was the deductive, applying the technical procedure of bibliographical research, based on jurisprudence, articles, doctrines and pertinent legislation. The study is divided into two sections: the first discusses the conflict resolution criteria (hierarchical, chronological and specialty), highlighting their main differences and applications, while the second deals with the antinomy existing in the concrete case, which criteria can be used and, among them, which is the most appropriate in the current scenario. After doctrinal and jurisprudential analysis, it was concluded that there is still no consensus on the subject, however, in higher courts the chronological criterion tends to prevail.

Keywords: Maria da Penha Law. Anti-Crime Law. Legal antinomy. Pre-trial detention. Accusatory system.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra uma gama de direitos e garantias fundamentais, os quais visam assegurar uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo o preconceito e as desigualdades e preservando a dignidade da pessoa humana. Nada obstante, como é sabido, nenhum dos direitos previstos é absoluto, po-

dendo todos sofrer algum tipo de limitação, como é o caso da liberdade de locomoção, que pode ser restrita em caso de prisão, seja preventiva, seja em caráter definitivo ou cautelar.

Nesse viés, a prisão preventiva prevista no art. 311 do Código de Processo Penal sofreu atual alteração com a edição da Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime). Antes, tal privação de liberdade poderia ser decretada pelo magistrado durante a persecução penal ou a instrução processual, atentando-se ao fato de que somente no primeiro caso exigia-se pedido das partes. Assim, durante a instrução criminal o juiz possuía o poder de determinar a prisão de ofício sem qualquer impulsão. Com a edição da mencionada lei, entretanto, foi vedada a atuação *ex officio*, de modo que em qualquer das fases passou a ser exigido o requerimento das partes.

Conforme entendimento da jurisprudência e da doutrina, a modificação visa resguardar a imparcialidade do processo, respeitando o sistema acusatório consagrado de forma expressa pela lei nova. Ocorre que, embora a nova legislação tenha promovido a referida alteração no Código de Processo Penal, o art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha não sofreu modificação alguma, continuando a autorizar a decretação da prisão de ofício pelo magistrado, instalando-se, pois, um verdadeiro conflito de normas.

Desse modo, o problema investigado consiste em determinar se a previsão contida no artigo 20, *caput*, da Lei Maria da Penha, ainda se sustenta em razão da especialidade ou foi tacitamente revogada pela lei nova, com base no critério cronológico. Para tal, o método de abordagem empregado foi o dedutivo, aplicando-se o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, pautada em jurisprudências, artigos, doutrinas e legislações pertinentes.

A referida antinomia deve gerar muitos debates e discussões doutrinárias e jurisprudenciais até que enfim seja pacificada. Ao que parece, a aplicação do critério cronológico tende a prevalecer na jurisprudência, sobretudo em respeito à imparcialidade exigida no sistema acusatório. Porém, como ainda não há um entendimento firmado, é de suma importância manter-se informado e acompanhar as decisões dos Tribunais a fim de identificá-lo, quando enfim for pacificado.

2 ANTINOMIA JURÍDICA

O ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas que regem a sociedade, devendo estas coexistirem de forma harmônica e coerente para que possam se sustentar. Ocorre que, por vezes, as disposições legais entram em contradição, prejudicando a aplicação pelos operadores do direito e impactando na sua efetivação. Isso porque há múltiplas fontes de surgimento das leis, as quais são editadas por pessoas distintas, inseridas em contextos e em tempos diferentes, com pretensões e interesses diversos.

As divergências ocorridas por ocasião da interpretação das normas denominam-se antinomias, que são contradições totais ou parciais entre leis provenientes do mesmo âmbito normativo. Estas, colocam o sujeito em posição insustentável, seja pela ausência de critérios aptos à solução do problema, seja pelas suas inconsistências. Para a sua configuração exige-se a coexistência de dois pressupostos, a saber, que as normas conflitantes estejam no mesmo ordenamento jurídico e que tenham o mesmo âmbito de validade, que pode ser temporal, espacial, pessoal e material (BOBBIO, 1995; FERRAZ JÚNIOR, 2003).

Também, a antinomia pressupõe que ambas as normas sejam vigentes, emanadas de autoridades competentes, além de prescreverem ordens opostas ao mesmo sujeito. Desse modo, para obedecer às instruções, o agente deverá igualmente as desobedecer, encontrando-se, pois, em uma posição insustentável (DINIZ, 1996).

Verificada a antinomia, ela pode ser classificada como real ou aparente, a depender da existência ou inexistência de solução para o caso concreto. A diferença entre ambas será tratada nas subseções a seguir.

2.1 Antinomia Aparente

Constata-se a existência de antinomia aparente, conhecida como falsa antinomia, quando as próprias normas do sistema albergam critérios que permitem a sua solução. Esses, visam evitar inconsistências que acarretam desordem e insegurança jurídica, por meio da uniformidade

das decisões, e são três: cronológico, hierárquico e da especialidade. Os dois primeiros possuem natureza formal, pois não consideram a natureza material das normas, enquanto o último é interpretativo, uma vez que considera a natureza material destas (BATISTA, 1998).

O critério cronológico – *lex posterior derogat priori* – encontra previsão legal no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aplicado quando os preceitos se encontram no mesmo grau hierárquico, esse princípio assevera que a lei posterior revoga a anterior quando e tão somente nos pontos em que com ela for incompatível. Deve ser respeitado, por óbvio, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, protegidos por norma constitucional.

Destarte, é preciso analisar se a lei posterior é incompatível com a anterior, haja vista que, caso ela tenha o objetivo de apenas completá-la, não há falar em revogação, coexistindo ambas as disposições, nos termos do art. 2º, § 2º da lei supramencionada. Pode ocorrer, outrossim, de uma lei anterior prevalecer sobre uma posterior quando for especial com relação àquela, não se aplicando o critério em questão (BATISTA, 1998).

O segundo princípio é o da hierarquia, regido pela máxima *lex superior derogat legi inferiori*, pelo qual, havendo conflito entre uma norma jurídica superior e uma inferior, prevalece a primeira em detrimento da última, não importando a ordem cronológica. Dessa forma, aplica-se a Constituição Federal, por exemplo, se entrar em contradição com lei ordinária, mesmo que essa última seja mais recente (DINIZ, 1996).

Por fim, tem-se o critério da especialidade, regido pelo brocardo *lex specialis derogat generali*. Esse estabelece que a lei especial – aquela que possui, além dos elementos contidos na norma geral, outros especializantes – revoga a geral naquilo que com ela divergir. Logo, a norma especial possui maior relevância jurídica que a torna mais suscetível de atendibilidade do que a genérica (BATISTA, 1998; DINIZ, 1996).

A partir da aplicação desse critério, elimina-se apenas a parte da lei geral que é incompatível com a especial, diferente do que ocorre com os demais princípios, que conduzem à eliminação total de uma das duas

normas. Exemplificando, em caso de eventual contradição entre o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor quanto à gratuidade do transporte intermunicipal e interestadual, resolve-se em favor do primeiro, que é mais específico (BETIOLI, 2015; SOARES, 2019).

2.2 Antinomia Real

Diz-se real ou de segundo grau a antinomia quando não há previsão de regras para solucionar a colisão de normas ou princípios ou, a despeito de existirem, são conflituosas. Assim, configura-se quando na mesma situação pode ser aplicado mais de um dos critérios de resolução de conflitos (hierárquico, cronológico e da especialidade), levando a soluções diversas, de modo que há choque entre eles (BATISTA, 1998).

A doutrina prevê que, havendo divergência entre o critério cronológico e o hierárquico (norma anterior-superior e norma posterior-inferior), aplica-se este último, uma vez que o primeiro apenas é utilizado em casos de leis da mesma hierarquia. Além disso, a competência se revela mais sólida que a sucessão no tempo, sendo que, se admitida fosse a prevalência de lei posterior e inferior sobre lei anterior e superior, restaria inoperante esse critério de resolução (BATISTA, 1998; DINIZ, 1996).

Por outro lado, quando uma norma posterior-geral atingir uma norma anterior-especial, haverá o conflito entre os critérios cronológico e da especialidade. Em regra, deve prevalecer o critério da especialidade, contudo a determinação não é absoluta, permitindo-se a preferência pelo cronológico (BATISTA, 1998).

Finalmente, a última hipótese é a divergência entre os princípios da especialidade e da hierarquia (norma superior-geral e inferior-especial). Nesta situação não há uma solução absoluta a ser adotada, podendo-se preferir qualquer dos critérios em análise do caso concreto (DINIZ, 1996).

Nesse viés, quando não for possível resolver a antinomia de segundo grau pelos critérios, deve-se prezar pelo princípio supremo da justiça, optando-se pela norma mais justa, atendendo às exigências do bem co-

num e cumprindo os fins sociais a que ela se dirige, nos moldes do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, cabe ao magistrado encontrar a solução no caso concreto, uma vez que, conforme o art. 140 do Código de Processo Civil, não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Convém mencionar que o juiz apreciará apenas a situação fática a si exposta, e não a antinomia no todo do ordenamento. Logo, o ato decisório não pode generalizar a solução a outros casos, mesmo que idênticos, subsistindo, portanto, a dúvida na ordem jurídica. Para que haja a efetiva solução, cabe ao legislador eliminá-la por meio da edição de uma terceira norma, limitando ou anulando a validade da norma antinômica (DINIZ, 1996).

3 CONFLITO DE NORMAS

A presente seção trata do conflito de normas instalado entre o art. 311 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e o art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), após as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019). Ambos dispõem quanto à possibilidade ou não da decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado na fase judicial, possuindo previsões que se opõem.

3.1 Artigo 311 do Código de Processo Penal X Artigo 20, *caput*, da Lei Maria da Penha

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura o direito à livre locomoção, que é a regra, podendo ser restringida em caso de flagrante delito ou de ordem devidamente fundamentada, proferida pela autoridade judiciária competente, conforme discorre o seu art. 5º, inc. LXI. Do mesmo modo, o Código de Processo Penal, em seu art. 283, *caput*, prevê a possibilidade de prisão cautelar, em flagrante e decorrente de sentença de condenação criminal com trânsito em julgado.

A prisão preventiva tem por objetivo tutelar a persecução criminal em toda a sua extensão, podendo ser aplicada somente quando não houver outra forma de satisfazer tal necessidade, e condicionando-se à existên-

cia das razões que a justificaram, ausente as quais deverá ser revogada. Poderá ela ser decretada de forma autônoma, sem que se exija qualquer providência cautelar prévia; em conversão à prisão preventiva, quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas; ou em substituição à medida cautelar, quando descumprida (PACELLI, 2020).

Antes da Lei n. 12.403/2011, dispunha o art. 311 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) ser possível a prisão preventiva *ex officio* em qualquer fase da investigação ou do processo. Semelhante disposição encontra-se prevista também na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que narra em seu art. 20, *caput*, que “[...] Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (BRASIL, 2006).

A possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício durante a fase de investigação recebe diversas críticas por violar o sistema acusatório previsto pela Carta Magna, na qual cuidou-se de afastar o magistrado das funções investigatórias. Nesse contexto, não sendo o juiz o destinatário do material probatório, não há razão para conferir-lhe tamanho poder na fase investigatória, fato que apenas compromete a imparcialidade da decisão final. Logo, a análise de eventual necessidade de prisão deve ser exclusiva daqueles a quem compete promover ativamente a persecução criminal: a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Querelante (PACELLI, 2020).

Nesse viés, o sistema acusatório, próprio de regimes democráticos, reconhece o réu como sujeito de direitos, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a isonomia entre as partes. Em regra, os procedimentos são públicos, incumbindo primordialmente às partes a produção probatória, além de haver previsão de absoluta distinção entre as funções de acusar, julgar e defender (AVENA, 2020).

Cronologicamente, o mencionado modelo predominou até meados do século XII, quando então, motivado pela inquisição da Igreja Católica, passou a ser substituído paulatinamente pelo sistema inquisitivo. Nesse, diferente daquele, não há que se falar em contraditório e tampouco em

imparcialidade do juiz, figura responsável não só pelo julgamento, mas igualmente pela iniciativa e gestão da prova. Outrossim, vigora o sigilo e a atuação oficiosa, com nítida desigualdade de oportunidades, transformando-se o acusado em mero objeto do processo (LOPES JUNIOR, 2021).

Foi aos poucos que, no início do século XIX, o sistema acusatório retornou, afastando o juiz da atividade investigatória e transferindo a gestão da prova às partes. A separação das funções, princípio base desse modelo, é o que permite a efetiva existência da imparcialidade do julgador (LOPES JUNIOR, 2021).

No ano de 2011, com a edição da Lei n. 12.403/2011 (BRASIL, 2011), houve alteração no art. 311 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que passou a limitar a atuação oficiosa do juiz para apenas no curso da ação, descartando a fase investigatória. Destarte, instaurada a ação penal, a performance judicial *ex officio* permaneceu admissível em razão de o juiz ser o condutor e presidente do processo, responsável pelo seu desenvolvimento e efetividade. A despeito da mencionada limitação, esse dispositivo continuou a sofrer críticas, na medida em que ao manter o juiz como ator e não como espectador, estaria a privilegiar o sistema inquisitorial em detrimento do acusatório (BASILIO, 2013).

Mais recentemente, no final do ano de 2019, foi publicada a Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida popularmente como Lei Anticrime, que consagrou definitivamente a estrutura acusatória do Código de Processo Penal, conforme teor de seu art. 3º- A, que dispõe que “[...] O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941). Em razão disso, a atuação do juiz durante o processo foi restringida em vários aspectos, dentre os quais destaca-se a vedação de decretação autônoma de medidas cautelares e de prisão preventiva no curso da ação penal, nos moldes dos arts. 311, *caput*, e 282, § 2º e § 4º, além da previsão do juiz de garantias no art. 3º-B.

Por derradeiro, imperioso ressaltar que foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298 (BRASIL, 2020c), 6.299 (BRA-

SIL, 2020d), 6.300 (BRASIL, 2020e) e 6305 (BRASIL, 2020f) no Supremo Tribunal Federal, até o momento sem decisão definitiva, com o objetivo de impugnar diversos dispositivos alterados e/ou acrescentados pela Lei Anticrime. No bojo da ADI 6.298 (BRASIL, 2020c) foi concedida medida cautelar pelo relator Ministro Luiz Fux, contemplando as demais ações, para suspender, *sine die*, a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F, 157, § 5º, 28, *caput*, e 310, § 4º, todos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Nessa conjuntura, a limitação da atuação oficiosa é uma das mais importantes formas de garantir a imparcialidade do magistrado, premissa de qualquer processo. A postura judicial deve ser desinteressada, uma vez que a causa não é do juiz, mas sim do titular da ação penal, a quem compete avaliar a necessidade da constrição do réu, não cabendo ao magistrado entender de modo diverso (SANTOS, 2020).

Nova alteração, portanto, foi promovida no dispositivo que trata da prisão preventiva, passando a constar a seguinte redação no Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, 1941).

No ponderável argumento de Pacelli (2020), “[...] a novel limitação poderá causar situações de desequilíbrio quando necessária a imposição de medida cautelar urgente sem que se tenha, de pronto, um possível e prévio requerimento das partes”.

Embora tenha havido mudanças substanciais no Código de Processo Penal pelas Leis n. 12.403/2011 e n. 13.964/2019, o art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) manteve sua redação original. Desse modo, há lei anterior-especial (Lei n. 11.340/2006) e lei posterior-geral (Decreto-Lei n. 3.689/1941, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019) que abordam o mesmo tema de formas diversas, fato que gera intenso debate doutrinário e jurisprudencial, instalando-se um conflito de normas, discussão foco do presente artigo.

Nesse cenário, dois são os entendimentos que buscam solucionar o conflito aparente de normas surgido após a Lei Anticrime. Para parte da doutrina e da jurisprudência, em razão da condição de vulnerabilidade da mulher e com amparo no critério da especialidade, mantém-se plenamente possível a atuação oficiosa do magistrado no decorrer da ação penal. Em sentido contrário, há quem entenda que mencionado dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), fundamentando-se no critério cronológico, de modo que não mais subsiste a possibilidade de decretação de prisão preventiva sem que haja prévio requerimento.

Qual critério deve prevalecer? Estaria o art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) revogado tacitamente, ou a despeito da alteração consagrada pela Lei Anticrime mantém-se plenamente aplicável? São questões que serão debatidas nos tópicos seguintes.

3.2 Aplicação do critério da especialidade

A Lei n. 11.341/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, atende ao comando constitucional que determina o dever de o Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º), na medida em que prevê instrumentos específicos para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo em razão da vasta discriminação de gênero existente no país. Assim, trata-se de legislação que confere maior proteção às mulheres, com previsão de tratamento mais rigoroso contra aqueles que cometem crimes contra elas no contexto familiar (HABIB, 2018).

A referida lei não abarca toda a violência doméstica cometida contra a mulher, mas tão somente aquela baseada no gênero, ou seja, na visão social de superioridade masculina sobre a feminina, que faz com que homens se sintam legitimados a usar da violência. A preocupação com esse desproporcional equilíbrio entre os sexos encontra-se não só na Constituição Federal, mas igualmente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra

a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil (CUNHA; PINTO, 2021).

A violência doméstica contra a mulher possui diversas particularidades se comparada aos demais crimes, em especial considerando a relação de amor e ódio existente entre a vítima e o agressor. Esse cenário faz com que a maioria das vítimas permaneçam caladas durante muito tempo frente às agressões sofridas, acreditando que a situação irá melhorar e buscando motivos para justificar o injustificável. Além disso, fatores como a dificuldade na produção das provas e a retratação posterior da mulher dificultam o processo de apuração dos fatos, motivo pelo qual é necessário romper os moldes tradicionais a fim de garantir uma efetiva proteção (FERNANDES, 2015).

Com base nessas disposições, é possível perceber que a mencionada legislação é considerada especial se comparada com o Código de Processo Penal, uma vez que, além de possuir os elementos presentes naquele (lei geral), contém ainda outros especializantes, de natureza subjetiva e objetiva. Desse modo, adotando-se o princípio da especialidade, as previsões da Lei Maria da Penha devem prevalecer sobre a legislação processual. Significa reconhecer, pois, a plena aplicação da prisão preventiva de ofício durante a ação penal nos casos de violência doméstica de gênero contra a mulher, entendimento adotado por parte da doutrina (DINIZ, 1996).

A amparar essa corrente, alega-se que a intenção do legislador ao editar a Lei n. 11.341/2006 foi justamente promover um tratamento especial às mulheres que se encontram em visível situação de vulnerabilidade perante a sociedade, merecendo mecanismos diversos dos gerais, com vistas a garantir sua proteção efetiva (BASILIO, 2013).

Esse é o entendimento de Bianchini (2018), extraído de sua obra “Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero” que, ainda quando da primeira alteração promovida pela Lei n. 12.403/2011 no Código de Processo Penal, entendia pela prevalência do disposto no art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha. Conforme ela, “[...] não obstante ofender o sistema acusatório (já que o juiz acaba por perder a necessária posição equidistante), no

momento da ponderação de interesses, há que preponderar a norma de proteção integral à mulher em situação de risco”.

De mais a mais, a autora pauta a sua visão no princípio da proibição deficiente, com base no qual a mencionada legislação possibilita inclusive a prisão preventiva em casos que, fora do contexto abarcado por ela, não seriam possíveis, como é o caso de lesão corporal leve e da ameaça (BIANCHINI, 2018).

Outro argumento empregado na defesa dessa tese é o próprio art. 4º da Lei Maria da Penha, o qual prevê que, sempre que interpretada, devem ser considerados os fins sociais a que se destina a lei e sobretudo as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, com base em tal preceito é possível concluir que a norma deve ser interpretada de modo a ampliar o seu alcance protetivo e garantir uma proteção eficaz às mulheres, fato que autoriza a manutenção da possibilidade de prisão *ex officio* pelo magistrado (COELHO, 2020).

Ainda, há de se mencionar que o XI Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, realizado no Estado de São Paulo, aprovou o enunciado 51, o qual preceitua que “[...] O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade” (FONAVID, 2018).

Diante do exposto, vê-se que as medidas contempladas pela Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006) almejam assegurar uma maior segurança para a mulher vítima de violência doméstica, razão pela qual, para que tenham a necessária efetividade, devem ser interpretadas à luz da sua finalidade. Não se olvida da competência do Ministério Público e da Polícia na repressão de tais crimes; fato é, porém, que a atuação do juiz de ofício na determinação de prisão preventiva confere maior celeridade à medida e, conseqüentemente, menor risco à incolumidade das vítimas.

3.3 Aplicação do Critério Cronológico

De forma diametralmente oposta à anterior, os defensores da aplicação do critério cronológico asseveram a inaplicabilidade da prisão preventiva de ofício pelo juiz, mesmo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher amparados pela Lei Maria da Penha, posto que em total desarmonia com o sistema acusatório ora consagrado.

Os argumentos trazidos pelos que adotam esse entendimento pautam-se nos princípios da imparcialidade do magistrado e da inércia, que restam feridos em decorrência de uma atuação oficiosa, atingindo diretamente o modelo acusatório com o qual estão intimamente ligados. Para Lopes Junior (2021), “[...] ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com a estética de afastamento que garante a imparcialidade”.

A previsão de lei especial decorre da insuficiência da lei geral, de modo que as disposições da primeira devem prevalecer sobre as da última. Ocorre que, em alguns casos – como é o da Lei Maria da Penha –, dispositivos da lei especial se limitam a transcrever aqueles da lei geral. Nesses casos, eventuais modificações da lei geral devem abranger a lei especial, a fim de garantir a linearidade das normas (SANTOS, 2020).

Logo, para Santos (2020) não mais subsiste a atuação *ex officio* do juiz, conforme previsão contida no art. 20, *caput*, da Lei n. 11.340/06, o que em nada afeta a proteção das vítimas de violência doméstica, que podem, a qualquer tempo durante a ação penal, na condição de assistente de acusação, requerer a prisão preventiva do acusado.

Segue a mesma trilha Cunha e Pinto (2021), os quais, a despeito de pregarem que a *lex specialis* é aplicável em detrimento da norma de caráter geral, justamente por ser específica, discorrem que a disposição contida no art. 20 da Lei Maria da Penha é mera transcrição da antiga redação do art. 311 do Código de Processo Penal, razão pela qual não contém nada de especial se comparado com este último. Assim, alegam os autores que, já que a intenção do legislador foi repetir a disposição de uma norma na outra, a alteração do artigo do Código de Processo Penal

deve automaticamente ser refletida da Lei 11.340/2006, concluindo-se que após a Lei Anticrime não é mais possível ao magistrado decretar a prisão preventiva de ofício durante a ação penal nem mesmo nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Na mesma linha de pensamento encontra-se Cavalcante (2021), professora e juíza aposentada, que defende que o art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha deve ser harmonizado com a alteração legislativa promovida pela Lei Anticrime, sobretudo considerando que o art. 13 prevê a aplicação da legislação processual penal de forma subsidiária às causas criminais abarcadas pela legislação especial.

Também, Lima (2020) reconhece como equivocada a interpretação dos doutrinadores que entendem que, por se tratar de lei especial, o art. 20 da Lei Maria da Penha não estaria revogado, prevalecendo a possibilidade da prisão *ex officio*. Segundo o autor, não se deve afastar a aplicação da garantia da imparcialidade e o sistema acusatório dos procedimentos abarcados pela referida legislação, sob pena de, futuramente, afastar-se a aplicação de outros direitos e garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, sob a justificativa de conferir maior eficiência à pretensão punitiva.

De acordo com o escritor supracitado, tal vedação se estende à conversão da prisão em flagrante em preventiva por ocasião da sua convalidação judicial, uma vez que em nada se difere daquela decretada ao indivíduo que estava em liberdade, devendo a jurisprudência que insistia em reconhecer a legalidade revisar o seu posicionamento. Inclusive, entende extensível à redetração de medida cautelar de ofício, antes revogada ou substituída, diante da superveniência de razões que a justifiquem (LIMA, 2020).

Destarte, depreende-se que tais doutrinadores defendem a necessidade de se interpretar de forma sistemática a alteração promovida no art. 311 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) frente ao art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a fim de identificar e perseguir a verdadeira intenção do legislador originário, qual seja, a de limitar a atuação magistral. Com maior razão aqueles que se filiam

a esse entendimento, sobretudo no atual cenário, em que o Código de Processo Penal previu expressamente a adoção do sistema acusatório.

Os tribunais estaduais possuem posicionamentos diversos: alguns entendem ser possível a prisão preventiva nos casos da Lei Maria da Penha, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO, 2023), do Distrito Federal e Territórios (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2022), do Sergipe (SERGIPE, 2023) e do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2021); já outros entendem pela impossibilidade da atuação do Juiz sem prévio requerimento das partes, como o Tribunal de Justiça de Tocantins (TOCANTINS, 2021) e de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2023).

Não obstante decisões em sentido contrário, em análise à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se infere que a vedação da decretação da prisão de ofício é o entendimento que tende a prevalecer:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. [...] **Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.** [...] Recurso não provido. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

De fato, percebe-se que a atuação do legislador e dos tribunais se encaminha no sentido de cada vez mais limitar a atuação oficiosa do magistrado, condicionando suas decisões ao requerimento das partes e, em consequência, garantindo uma maior imparcialidade do processo. Assim, compreende-se que apesar da redação do art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) permitir a prisão *ex officio* na fase investigatória e processual, sua aplicabilidade encontra óbice na restrição promovida no art. 311 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941),

razão pela qual deve haver uma releitura do dispositivo, sendo essa a posição adequada.

É fundamental que haja o reconhecimento da proibição da prisão preventiva de ofício pelo magistrado em todos os casos após a Lei Anticrime, mesmo naqueles em que essa previsão se encontra em legislação esparsa sem alteração formal no texto. Isso porque não basta para o sistema acusatório a separação das funções de acusar e julgar se, na prática, o juiz não se mostra estranho à investigação e à instrução (LIMA, 2020).

Exige-se, pois, consonância das normas penais com o sistema acusatório, garantindo-se a existência de processos judiciais cada vez mais imparciais e capazes de assegurar um resultado justo às partes, além de evitar a arbitrariedade, o autoritarismo, e o benefício de uma parte em detrimento de outra.

Ainda assim, é de se ver que tal discussão é relativamente recente no sistema jurídico brasileiro, motivo pelo qual o assunto é rodeado de divergências e incertezas, tanto nas doutrinas quanto na jurisprudência. Desse modo, faz-se necessário aguardar e permanecer atento às futuras decisões dos Tribunais Superiores a respeito do tema, a fim de identificar qual corrente prevalecerá. Essa última, é a que se espera.

4 CONCLUSÃO

A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) trouxe diversas alterações na legislação penal e processual penal brasileira, entre elas a vedação da decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, alterando-se a previsão contida no art. 311 do Código de Processo Penal. Não obstante, não houve modificação da disposição contida no art. 20, *caput*, da Lei Maria da Penha, que continua a prever essa possibilidade.

Para solucionar antinomias existentes no ordenamento jurídico, tais como essa, invocam-se os critérios de resolução de conflitos, quais sejam, o hierárquico, cronológico e o da especialidade. O primeiro preceitua que a lei hierarquicamente superior prevalece sobre a inferior, enquanto o cronológico determina que se deve aplicar a lei nova em

detrimento da lei velha. Por fim, o critério da especialidade prevê que a lei especial, que contém as disposições da lei geral e mais umas especializantes, deve prevalecer sobre a geral.

Nesse caso em específico, é possível tanto a aplicação do critério cronológico como o da especialidade, conduzindo a resultados diversos, razão pela qual denomina-se antinomia real. Aplicando-se este último, infere-se pela possibilidade de prisão de ofício nos casos de violência doméstica contra a mulher, enquanto que, aplicado o critério cronológico, conclui-se que a previsão contida na Lei Maria da Penha foi tacitamente revogada pela Lei Anticrime, não sendo mais possível a decretação de prisão *ex officio*.

Dessarte, a presente pesquisa buscou resolver o problema acima exposto, consistente em determinar se a previsão contida no artigo 20, *caput*, da Lei Maria da Penha, ainda se sustenta em razão da especialidade, ou foi tacitamente revogada pela lei nova, com base no critério cronológico. Desse modo, foi proposta a hipótese de que a possibilidade de prisão preventiva de ofício pelo magistrado em casos de violência doméstica abarcados pela Lei Maria da Penha não mais subsiste, haja vista a revogação tácita desse dispositivo em respeito ao sistema acusatório.

Nesse viés, verificou-se que até o momento não há consenso na doutrina e nem na jurisprudência no que concerne à qual previsão deve ser mantida. Os defensores da aplicação do critério da especialidade sustentam que a Lei Maria da Penha foi criada com a intenção de conferir um tratamento diferenciado às mulheres vítimas de violência doméstica, razão pela qual, a fim de conferir maior efetividade à legislação, deve a prisão de ofício ser mantida. Por outro lado, aqueles que prezam pela aplicação do princípio cronológico, fundamentam seu entendimento na imparcialidade da justiça e no sistema acusatório.

Em análise à jurisprudência, depreende-se que vários tribunais estaduais já se manifestaram pela adoção do critério da especialidade, isto é, pela aplicabilidade do art. 20 da Lei Maria da Penha. Em contrapartida, nos tribunais superiores o entendimento é de que, após a Lei Anticrime, não é mais possível ao magistrado decretar a prisão preven-

tiva de ofício durante a ação penal, nem mesmo nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, exigindo-se para tal o requerimento das partes.

Cabe mencionar que não se verifica prejuízo às vítimas caso prevaleça o critério cronológico. Isso porque a qualquer momento, havendo fatos que fundamentem a prisão preventiva do agente, podem elas entrar em contato com a autoridade policial ou diretamente com o Ministério Público a fim de relatar o ocorrido e apresentar provas. Desse modo, estes órgãos irão representar ao Judiciário que, se for o caso, irá decretar a prisão preventiva do sujeito.

Por fim, verifica-se que, ao menos em tese, houve a confirmação da hipótese proposta, porém a questão deve gerar ainda muito debate até ser pacificada, motivo pelo qual é de suma importância manter-se atualizado sobre o assunto a fim de apurar qual entendimento será o prevalente.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BASILIO, Paula Cunha. **A prisão preventiva decretada de ofício no Processo Penal Brasileiro**. 2013. Monografia (Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/PaulaCunhaBasilio.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

BATISTA, Roberto Carlos. Antinomias jurídicas e critérios de resolução. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. Brasília, n. 58, p. 13-78, set./dez. 1998. Disponível em: <https://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/34834/antinomias%20juridicas%20e%20critérios%20de%20resolu%C3%A7ao.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/4!/4/4@0.00:13.5>. Acesso em: 26, mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Decreto Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: 08 out. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: 04 maio 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso de Habeas Corpus n. 145.225/RO**. [...] Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar [...]. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=202100978596. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n. 188.888/MG**. [...] A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. [...] A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresse e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume – independentemente da gravidade em abstrato do crime – a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Pe-

nal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente [...]. Impetrante: Gabriel Arruda Ramos. Impetrado: Relator do Habeas Corpus nº 585.197 do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Fábio Júnio Pereira e Marcos Rayke Justino dos Santos. Relator: Ministro Celso de Mello, 06 de outubro de 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438325/false>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação dos Juizes Federais do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299**. Requerente: Podemos e Cidadania. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020d. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=6299&numProcesso=6299>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.300**. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020e. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=6300&numProcesso=6300>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020f. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=6305&numProcesso=6305>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. O Pacote Anticrime e a Lei Maria da Penha: reflexos das reformas procedimentais e na esfera de liberdade dos envolvidos. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 22, n. 57, p. 107-120, jan./mar. 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblio_eca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Cad-Juridicos_n.57.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

COELHO, Professor Pedro. Lei anticrime e a Lei Maria da Penha. **YouTube**, 06 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F2WIDghzdtQ>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: comentada artigo por artigo**. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). **Habeas Corpus n. 1613383**. [...] as alterações promovidas pelo Lei do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), não alcançaram as disposições da Lei 11.340/06, tendo em vista a aplicação do princípio da especialidade [...]. Impetrante/Paciente: Jonathan Matheus Muniz Da Silva. Impetrado: Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher De Brasília. Relator: Desembargador Gilberto Pereira De Oliveira, 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13 maio 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal nº 0018406-41.2021.8.08.0000/ES**. [...] O artigo 20 da Lei Maria da Penha autoriza expressamente a decretação da prisão de ofício, que não impõe nem

mesmo o contraditório prévio, ante sua natureza emergencial [...]. Impetrante: Luiz Orione Polez e outro. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única de Jaguaré. Paciente: Lazaro Fernandes. Relator: Willian Silva, 15 de setembro de 2021. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00184064120218080000&Justica=Comum&CFID=213855251&CFTOKEN=17565166. Acesso em: 18 nov. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/7!/4/4/@0:00:22.0>. Acesso em: 05 maio 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados do Fonavid, atualizados até o X Fonavid, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018**. Recife: Fonavid, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php#:~:text=ENUNCIADO%2050%3A%20Deve%20ser%20respeitada,devidamente%20informada%20dos%20seus%20direitos.&text=ENUNCIADO%2051%3A%20O%20art.,XI%20FONAVID%20%E2%80%93%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em: 17 jun. 2022.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais: volume único**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/cfi/6/4!/4/6/2/4/2/2/@0:55.3>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal Especializa). **Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.23.082687-**

7/000. [...] Depois das alterações trazidas pela Lei nº 13.694/2019, não é mais possível a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Tal proibição também se estende ao art. 20 da Lei Maria da Penha, que não é uma exceção à regra trazida pela Lei 13.964/2019, vedando independentemente do delito praticado ou de sua gravidade a atuação de ofício do juiz para a prisão preventiva [...]. Impetrante/ Paciente: Matheus Henrique Fernandes de Oliveira. Impetrado: MM Juiz de Direito da M.^a Juíza de Direito da Central de Recepção de Flagrantes de Belo Horizonte. Relator: Desembargadora Valéria Rodrigues Queiroz, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=23&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=82687&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 13 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/cfi/6/10!/4/6/2/2@0:0>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991814/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (7^a Câmara de Direito Criminal). **Habeas Corpus Criminal 2003373-05.2023.8.26.0000.** [...] nulidade da decisão que converteu, de ofício a prisão em flagrante em preventiva - incoerência - possibilidade - artigo 20 da Lei da Maria da Penha - Princípio da Especialidade - Lei especial que prevalece sobre a lei geral [...]. Impetrante: Defensoria Pública. Paciente: Valdemir Candido de Lima da Silva. Relator: Desembargador Mens de Mello, 31 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16418545&cdForo=0>. Acesso em: 13 maio 2023.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Sergipe (Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal N° 202300311594**. [...] Decretação da prisão preventiva de ofício – possibilidade dentro da Lei Maria da Penha - Princípio da especialidade [...]. Impetrante: Defensoria Pública. Paciente: Antônio Mendes De Oliveira Dias. Impetrado: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Aracaju/SE. Relator: Desembargadora Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, 20 de abril de 2023. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202300311594&tmp_numacordao=202312864&tmp_expressao=lei%20maria%20da%20penha%20pris%C3%A3o%20preventiva%20de%20of%C3%ADcio. Acesso em: 13 maio 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal n. 0005054-36.2021.8.27.2700**. [...] a conversão da prisão em flagrante em preventiva exige pedido expresso dos legitimados a fazê-la, ficando vedado ao magistrado, portanto, agir de ofício, sob pena de nulidade da decisão [...]. Impetrante/Paciente: Jose Antônio Braga Alves. Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins. Relator: Desembargador Adolfo Amaro Mendes, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=9b5f5280271f366fbd060eb784af29dc&options=%23page%3D1>. Acesso em: 13 maio 2023.

Recebido em: 24/05/2023

Aprovado em: 02/08/2023